



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Legalidade e concessão de registro ao ato.*

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 00913/19**

01. Processo: **TC- 15769/18.**
02. Origem: **PBPrev – Paraíba Previdência.**
03. Aposentando(a): **Josilda Lima de Araújo.**
04. Cargo: **Agente Adm. Auxiliar.**
05. Idade: **59 anos.**
06. Matrícula: **75434-0.**
07. Lotação: **Controladoria Geral do Estado.**
08. Autoridade responsável: **Yuri Simpson Lobato – Presidente da PBPrev.**
09. Data da Publicação: **Diário Oficial do Estado, em 05/09/2018.**
10. Parecer da AUDITORIA:

Em relatório inicial (fls. 71/76), a Auditoria concluiu sua análise da seguinte forma:

“(…)

À vista de todo o exposto, esta Auditoria sugere a notificação da autoridade competente para que retifique o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros à beneficiária. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra

sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

(...)”.

Devidamente cientificado nos autos, o responsável da PBPrev encaminhou defesa, encartada às fls. 83/163 dos autos.

Os autos retornaram à Auditoria, a qual, em relatório conclusivo (fls. 171/172), emitiu o seguinte entendimento:

“(…)

*Esta auditoria discorda dos argumentos apresentados pela defesa pelas razões expostas de forma exaustiva no relatório de fls. 71/76, motivo pelo qual sugere a Baixa de Resolução com assinatura de prazo à autoridade competente para que retifique o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3º, inciso I, II e III, da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros à beneficiária. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.*

(…)”.

#### 11. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Os autos seguiram para o Ministério Público, que, mediante o Parecer nº 267/19, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo seguinte entendimento:

“(…)

*A esse respeito, tem-se que a PBPREV incluiu no montante da última remuneração, o valor relativo a vantagens pecuniárias recebidas pelo servidor, sobre as quais incidiu contribuição*

*previdenciária, ex vi de fichas financeiras constantes dos autos, devendo, assim, repercutir no benefício respectivo, de modo que, à luz das considerações posta, não se vislumbra, com isso, irregularidade na concessão originária.*

*Por fim, observa-se constar dos autos declaração expressa da servidora optando por se aposentar pela regra do art. 40, §1º, alínea "a" da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei 10.887/04 (fls. 86).*

*Ante o exposto, opina esta Representante Ministerial no sentido da legalidade do ato da aposentadoria em apreço e da concessão do competente registro.*

*(...)"*.

#### **VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista ser o regime previdenciário um sistema contributivo/retributivo, este Tribunal tem entendido que os proventos de inatividade deve corresponder ao valor das remunerações que, durante os interstícios estabelecidos em lei, serviu como base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias, inclusive as vantagens nelas contidas que receberam incidência, como é o caso em apreço, uma vez que a vantagem pecuniária recebida pela servidora fez parte da remuneração tida como base para o cálculo previdenciário e, portanto, recebeu a incidência da contribuição previdenciária.

Além disso, conforme bem destacou o Ministério Público, de acordo com o documento constante à fls. 86 dos autos, consta declaração expressa da servidora optando por se aposentar pela regra do art. 40, §1º, alínea "a" da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

Diante do exposto, pedindo vênua ao diligente Órgão Auditor, voto, em harmonia com parecer ministerial, **pela legalidade do ato de aposentadoria realizada pela Paraíba Previdência – PBPrev, assim como pela concessão do seu competente registro.**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

***ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Josilda Lima de Araújo, supra caracterizado.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de maio de 2019.

*ECGS*

Assinado 8 de Maio de 2019 às 09:20



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2019 às 11:05



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO